

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 218248-36.2009.8.09.0051 (201493294326)**  
COMARCA : **GOIÂNIA**  
APELANTE : **JORCELINO JOSÉ BRAGA**  
APELADO : **CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA**  
RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**JORCELINO JOSÉ BRAGA**, devidamente identificado e representado nestes autos, inconformado com a sentença (90/93) proferida pelo Dr. Sebastião José de Assis Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Goiânia, nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada por **CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA** em seu desfavor, interpõe recurso de apelação (f. 108).

Adoto o relatório delineado na sentença e acrescento que a aludida sentença julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

[...]. **Ante o exposto**, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (data da entrevista em questão e correção monetária (INPC) desde a data da prolação desta sentença.

Condeno, por fim, o requerido ao pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Goiânia, 14/10/2014 [...]. Destaques no original.

O inconformismo inicial, foi objeto de embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo (fls. 97/104), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 105/106.

Daí, a interposição do presente recurso, em que o apelante prefacialmente sintetiza os fatos e, aduz no mérito recursal, que **“é necessário admitir-se que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que uma simples frase que fora totalmente retirada de contexto pelo jornal, não pode ter o condão de embasar uma condenação.”** (Sic, f. 110).

Alega que, simplesmente respondeu aos ataques do requerente/apelado, por já estar cansado de ser xingado e caluniado.

Sustenta que, no presente caso, houve ofensas recíprocas, portanto, inexistente dano moral.

Destaca que ao utilizar o ditado popular **“Cachorro Vira Lata quando late foi o dono que mandou”, quis falar da situação dos ataques mencionados na própria reportagem vindos do Requerente e que bem poderiam ser a mando de alguém, uma vez que se tratava de briga**

**política. Não há que se falar em comparação com cachorro, mas apenas no uso corriqueiro de um dito popular para exemplificar uma situação.”** (Sic, f. 115).

Ressalta que o próprio Requerente ao dar entrevista afirmou sobre o Requerido: “**O Governador colocou raposa para vigiar as galinhas**”. Pela lógica interpretativa, do Requerente, ele próprio teria chamado o Requerido de raposa e o povo goiano de galinhas.

Argumenta que se faz necessário a revisão do *quantum* indenizatório fixado porquanto encontra-se desproporcional, devendo ser minorado, por não ter sido comprovado dano algum ao Requerente.

Afirma que não houve má-fé ou dolo por sua parte, tão somente respostas às indagações feitas pelos articulistas referentes às questões atinentes ao governo do Estado de Goiás.

Explica que não restou demonstrado o fato lesivo voluntário, a ocorrência de uma dano e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, eis que inexistiu o ilícito (antijuridicidade) e tampouco foi experimentado qualquer prejuízo pelo Requerente das matérias/opiniões veiculadas.

Aduz que o Requerente sequer apresentou indícios de que tenha sofrido qualquer dano de ordem moral em decorrência da publicação da matéria.

Requer, ao final, a procedência da apelação para o fim de anular a sentença *a quo*, ante o vício do cerceamento de defesa, ou na hipótese de ser ultrapassado esse entendimento seja julgado improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Postula, ainda, em sendo ultrapassados os requerimentos anteriores, seja diminuído o quantum indenizatório.

Preparo visto, f. 125.

Juízo primevo de admissibilidade recursal, f. 126.

Em sede de contrarrazões, a parte apelada rechaça as teses contidas no apelo, pugnando pelo seu improvimento (fls. 128/131 e versos).

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inicialmente, mister se faz ressaltar que é perfeitamente admissível, *in casu*, o julgamento monocrático dos recursos, nos termos do que reza o artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria ora questionada já se encontra com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte de Justiça, afigurando-se despicienda sua apreciação pelo Colegiado, *verbis*:

**"Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso

*Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha*

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com **Supremo Tribunal Federal**, ou de **Tribunal Superior**.

**§ 1º-A** - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela Lei 9.756-1998)”

Em comentário ao referido artigo, os professores **Luiz Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero** lecionam:

*“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (...) São três os casos em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade (art. 557, caput, CPC); b) manifesta improcedência (art. 557 caput, CPC); e c) manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC). (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2010, p. 588 e 589).*”

Busca a apelante a reforma da referida sentença alegando, em síntese, que não restaram demonstrados o fato lesivo voluntário; a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, eis que inexistiu o ilícito (antijuridicidade) e tampouco foi experimentado qualquer prejuízo pelo Requerente das matérias/opiniões veiculadas e, subsidiariamente pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais.

A sentença atacada entendeu que a fala do requerido ao

se referir ao requerente como "**cachorro vira lata**" atribuído ao apelado, não se restringiu à narrativa dos fatos, emitiu juízo de valor sobre os mesmos ou acerca de seus protagonistas, o escárnio, a ridicularização, suplantando a mera crítica, situação que configura a sua responsabilização civil, bem como reconheceu a revelia do requerido e, em consequência, a intempestividade da contestação.

De plano, não vislumbro que tenha havido cerceamento de defesa, e que por isso mesmo, laborou com acerto o Magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ao entender acerca da desnecessidade de prova de natureza oral a seu produzida em audiência, questão esta atingida pelos efeitos da revelia, sendo absolutamente indevida a renovação da oportunidade ao réu revel para comprovar tal questão.

*In casu*, além da responsabilidade aplicada ser objetiva, verifico que foi reconhecida a revelia do ora apelante (fls. 90). E, conforme é sabido, a revelia acarreta duas consequência processuais: gera a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (efeito material da revelia) e exonera o juízo de intimar o réu dos atos processuais praticados (efeito processual).

Por conseguinte, se o réu é revel, ele não contestou e, não havendo contestação, "*reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*" e não o direito, ou seja, incidem os efeitos materiais da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

De fato, nem sempre a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos na inicial, estabelecendo o artigo 320 do CPC algumas exceções, nas quais não se insere o presente caso.

Nesse sentido, mister trazer à colação jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO REQUERIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. [...]. **2 - Verificada a revelia, pela apresentação intempestiva de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial (efeito material).** 3 - Inexistindo fato ou elemento novo capaz de justificar a modificação do convencimento prévio do relator, bem como estando a decisão monocrática de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, tendo sido corretamente aplicada norma contida no artigo 557 do CPC, o improvimento do Agravo Regimental é medida que se impõe. Agravo Regimental conhecido e improvido. (TJGO, APELACAO CIVEL 414445-79.2009.8.09.0142, Rel. DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 15/05/2014, DJe 1555 de 03/06/2014)

(...) Sendo a atividade bancária um negócio que contém riscos decorrentes da deficiência do próprio sistema operacional, cabe à instituição financeira a prova de que não houve falha na prestação do serviço quando o consumidor alega não ter contratado empréstimos eletrônico, sendo efetuados descontos indevidos par pagá-los em sua conta corrente, mantida para recebimento de aposentadoria. Não comprovada a regularidade do serviço prestado nem existência de excludente de culpabilidade, decorrente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, procede o pedido de reparação dos danos causados. **2- A revelia do réu gera a presunção dos fatos alegados na petição inicial** (inexistência de contratação dos depósitos realizados), que por se tratar de fato negativo,

independentemente de se tratar de relação de consumo, por si só, já incumbiria a parte contrária do ônus da prova. 3- (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 330643-36.2007.8.09.0149, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 05/05/2011, DJe 823 de 20/05/2011).

Como muito bem asseverou o douto Juiz de origem, a crítica, ainda que dura, faz parte do debate democrático e se encontra certamente amparada pela liberdade de expressão, no entanto, a entrevista concedida pelo requerido extrapolou os limites do razoável.

Evitando tangenciações, registro de antemão que a sentença atacada não merece reparos no que pertine à classificação da conduta perpetrada pelo apelante como sendo causadora de dano moral ao apelado.

Isto porque, muito embora o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, sob qualquer forma, sejam amplamente amparadas pela Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso IX e 220, esta liberdade deve encontrar limites nos direitos individuais de cada um, de modo a respeitar a honra objetiva e subjetiva dos indivíduos, sob pena de ofensa à tutela dos direitos da personalidade - honra, imagem e vida privada que, uma vez violados, ensejam a reparação civil.

A propósito, colaciono trecho do voto condutor da ADPF 130/7, da relatoria do douto Ministro Ayres Brito:

**"(...) 41. Sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo Apelação Cível nº 483216-84.2008.8.09.0000 (200804832166) do pleno uso das**

***duas categorias de liberdade, acabamos de falar, porque, para a Constituição, o que não se pode é, por antecipação, amesquinhar os quadrantes da personalidade humana quanto aos seguintes dados de sua própria compostura jurídica: liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de expressão em sentido genérico (aqui embutidos a criação e o direito de informar, informar-se e ser informado, como expletivamente consignado pelo art. 37, 1, da Constituição Portuguesa de 1976, 'versão 1997'). Caso venha a ocorrer o deliberado intento de se transmitir apenas em aparência a informação para, de fato, ridicularizar o próximo, ou, ainda, se objetivamente faz-se real um excesso de linguagem tal que faz o seu autor resvalar para a zona proibida da calúnia, da difamação, ou da injúria, aí o corretivo se fará pela exigência do direito de resposta por parte do ofendido, assim como pela assunção de responsabilidade civil ou penal do ofensor. Esta, e não outra, a lógica primaz da interação em causa. 42. Lógica primaz ou elementar – retome-se a afirmação – porque reveladora da mais natural cronologia das coisas. Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão lato sensu (abrangendo, então, por efeito do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros. Tal inviolabilidade, aqui, ainda que referida a outros bens de personalidade (o entrechoque é entre direitos de personalidade), não pode significar mais que o direito de resposta, reparação pecuniária e persecução penal, quando cabíveis; não a traduzir um direito de precedência sobre a multicitada parelha de sobre direitos fundamentais: a manifestação do pensamento e a expressão em sentido geral. (...)"***

Relativamente às questões fáticas postas em apreciação, pondero que, de fato, o adjetivo "**cachorro vira lata**" atribuído ao apelado em entrevista pública, eis que se trata de ofensas gratuitas à honra e à moral do apelado, suficiente para denegrir sua imagem.

Nesse diapasão, insta destacar que a liberdade de imprensa é garantia constitucional, o que não pode ser confundido com autorização para atacar a honra e imagem de qualquer cidadão, com colocações inconsequentes em entrevista concedida a jornal de grande circulação no Estado de Goiás, publicada no dia 26 de maio de 2009, no jornal "**O Popular**", edição nº 20.233, com intenção de denegrir a imagem do apelado.

De outro giro, não pode se pode olvidar-se ou descurar-se que as empresas responsáveis pela publicação de jornais e revistas obtém rendimentos e ganhos com a venda de seu produto, inclusive espaço de publicidade, sendo inimaginável usufruir apenas dos bônus, devendo arcar também com as consequências e ônus de sua atividade, inclusive respondendo civil e penalmente quando da prática de um ilícito na esfera cível ou criminal.

Diante disso, a manutenção da sentença recorrida nesse ponto é medida impositiva.

Passo a analisar o pedido de minoração do *quantum* indenizatório fixado na sentença.

Pois bem. O dano moral, como é de trivial sabedoria, configura a ofensa à honra objetiva e subjetiva da vítima, resultante d uma situação que extrapole os meros dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana.

Urge destacar que os danos morais não necessitam de comprovação por se tratarem de questões imateriais e, conforme lição de Sérgio Cavalieri Filho, “... **não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.**”

**In casu**, o fato ofensivo reside na atribuição ao apelante, em um jornal de circulação estadual ou até mesmo nacional, e de grande notoriedade, de ter participado de um lado, o então Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, e de outro, um Deputado Federal, que colocou em cheque a moral e a integridade deste, quando foi lhe atribuído a pecha de “**cachorro vira lata**”, o que causou inequívocos abalos à honra do apelado e sua reputação enquanto político e radialista.

Quanto a fixação pelo Togado de origem a título de ressarcimento pelos danos morais experimentados pelo apelado, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mormente no que pese todas as situações que circundam o caso em exame, verifico que a condenação é suficiente e não merece ser reduzida.

Neste sentido, é oportuno trazer à colação outro trecho do pronunciamento do Ministro Ayres Brito no voto condutor da ADPF 130/7, ao dispor acerca do arbitramento do *quantum* nas ações de indenização por danos morais. Vejamos:

***"(...) Sendo que, no plano civil, o direito à indenização será tanto mais expressivo quanto maior for o peso, o tamanho, o grau da ofensa pessoal, ou da desqualificação objetiva do fazer alheio. Donde a Constituição mesma falar de direito de resposta 'proporcional ao agravo', sem distinguir entre o agravado agente público e o agravado agente privado. Proporcionalidade, essa, que há de se comunicar à reparação pecuniária, naturalmente. Mas sem que tal reparação financeira descambe jamais para a exacerbação, porquanto: primeiro, a excessividade indenizatória já é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa; segundo, esse carregar nas cores da indenização pode levar até mesmo ao fechamento de pequenos e médios órgãos de comunicação social, o que é de todo impensável num regime de plenitude da liberdade de informação jornalística. Sem falar que, em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania (é direito do cidadão saber das coisas do Poder, ponto por ponto), exposto que fica, além do mais, aos saneadores efeitos da parábola da 'mulher de César': não basta ser honesta; tem que parecer. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de comportamento antijurídico. O que propicia maior número de interpelações e cobranças em público, revelando-se claramente inadmissível que semelhantes interpelações e cobranças, mesmo que judicialmente reconhecidas como ofensivas, ou desqualificadoras, venham a ter como sanção indenizatória uma quantia tal que leve ao empobrecimento do cidadão agressor e ao enriquecimento material do agente estatal agredido. Seja como for, quer o ofendido esteja na condição de agente privado, quer na condição de agente público, o que importa para o intérprete e aplicador do Direito é revelar a vontade objetiva da Constituição na matéria. E esse querer objetivo da Constituição reside no juízo de que a relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe***

***cabe receber (quanto maior o dano, maior a indenização) opera é no próprio interior da relação entre a potencialidade da ofensa e a concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa. Repito: nada tendo a ver com essa equação de Direito Civil a circunstância da veiculação da ofensa por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Até de nulificação, no limite (...)."***

Destarte, evidencia-se que, segundo orientação jurisprudencial e também doutrinária, ao ser imposta a condenação por danos morais, deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau de culpa e a situação econômica das partes, já que a indenização por dano moral é apenas uma compensação pelos transtornos sofridos pela vítima.

Nesse contexto, a fixação do valor a ser pago a título de prejuízo moral há de ser sempre prudente, evitando-se que a dor sofrida se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas ou se expresse em importância ínfima, que possa se tornar inócua a sua imposição.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES EMITIDOS POR FRAUDE. COMPENSADOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MATERIALIZAÇÃO DO PREJUÍZO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) 3 - **O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DEVERÁ LEVAR EM****

**CONTA A EXTENSÃO DOS TRANSTORNOS SOFRIDOS PELO AUTOR E A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE RÉ, OBSERVADO O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. (...).** (TJGO. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível n. 154045-9/188. Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, DJ 570 de 04/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA SEGUIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOMORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA JUNTO A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). CONDUITA ABUSIVA. VERBA REPARATÓRIA DEVIDA. (...) II - DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS DO JULGADOR. MONTANTE RAZOÁVEL. MANTENÇA. **O estabelecimento do quantum debeat a título de danos morais deve ser entregue ao prudente arbítrio do Juiz, orientando-se, este pelos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência pátrias, de acordo com o bom senso e em justa medida, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, tendo sempre à linha de conta, o grau de culpa e a condição das partes, não sendo razoável, dessarte, arbitrar o quantum em valor irrisório, que não repare o abalo efetivamente sofrido (pretium doloris). Aplicação da teoria do desestímulo.** AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível n. 469385-24.2008.8.09.0111. Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa. DJ 617 de 12/07/2010).

Desse modo, levando-se em consideração a dimensão do dano sofrido, atendendo ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade, bem como considerando a situação econômica de ambas as partes, tenho por justa a manutenção da indenização por dano moral fixada na sentença, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se proporcional e razoável para o caso, razão pela qual desacolho também este ponto do apelo.

Pertinentes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - a II - [...]. **III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido.** (STJ, 3ª Turma, REsp 786239/SP, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, Dje 13/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. **1.- No que se refere à pretensão de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição** (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; Edcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009). 2.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no

*Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha*

aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um Recurso Especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 3.- a 5. [...]. 6 O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 301765/MG, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe 03/05/2013)

Não se justificava, assim, de nenhum modo, indenização avantajada, mas, por outro lado, também não cabe nenhuma redução, sob pena da quantia restar irrisória, tornando-se imprestável ao fim a que se destina.

Sob tal perspectiva, a improcedência do recurso se impõe, com a confirmação da sentença combatida.

**ANTE O EXPOSTO**, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, dada a sua manifesta improcedência, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Transitada em julgado esta decisão, sejam os autos remetidos ao juízo de origem.

**Cumpra-se. Intime-se.**

Goiânia, 08 de julho de 2015.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**  
Relator